

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13409/000.104/90-21

SESSÃO DE 23 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.572

RECURSO Nº 68.449 - IRF - ANOS DE 1986 a 1988

RECORRENTE - M.C. VASCONCELOS CURVELO (FIRMA INDIVIDUAL)

**RECORRIDA - D.R.F. em CARUARU - PE
R.C.G.**

IRF - PRELIMINARES - Rejeitam-se as de nulidade de lançamento e nulidade da decisão vez que o auto de infração foi lavrado em decorrência de comando específico em documento oficial da repartição (FM) com anuência própria da autoridade legal em programas de fiscalização, atendendo o pressuposto no parágrafo 2º do art. 642, do RIR/80, bem como conter a decisão elementos suficientes para ampla defesa do sujeito passivo.

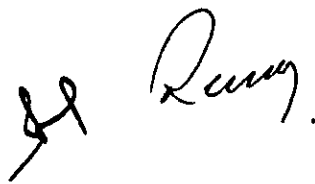
IRF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **M. C. VASCONCELOS CURVELO (FIRMA INDIVIDUAL)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, e rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão.

Salas das Sessões, em 23 de Junho de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13409/000.104/90-21

ACÓRDÃO Nº: 104-10.577

h) os documentos que junta ao processo demonstram que as operações de transferência de mercadorias entre os estabelecimentos matriz e filial obedeceram as exigências da legislação, com emissão de Notas Fiscais e registro nos livros de entrada e saída;

c) o simples fato de extravio das 125 vias de algumas Notas Fiscais de 1986, lançadas regularmente na Contabilidade e nos livros fiscais, bem como no próprio talonário não justificam o lançamento efetuado a título de Omissão de Receita pela fiscalização;

d) a origem dos recursos utilizados para aumento de capital está comprovado através da Nota Fiscal de Produtor nº 661425 - série única, referente a venda de dez vacas pertencentes ao esposo da titular, as quais constam da declaração de rendimentos da pessoa mencionada;

e) requer, em razão do exposto, e com base nos preceitos legais a improcedência do auto de infração em pauta."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 20/21, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"Item 1 - OMISSÃO DE RECEITA

A) Glosa aceita pelo autuado, quando da citação em sua defesa (item 3) menciona: "No tocante a fundamentação da autuação perpetrada a defendente vem de contestá-la "in totum", à exceção apenas da parte relativa ao seu fornecedor FURINA DO NORDESTE LTDA., por ter havido realmente um lapso do funcionário encarregado da escrituração ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13409/000.104/90-21

ACORDAO Nº: 104-10.572

omitir o lançamento da Nota Fiscal emitida por aquele fornecedor."

B) Este item não chegou nem a ser mencionado pelo autuado na impugnação apresentada em sua defesa.

C) A empresa não apresentou os documentos que justificassem o ingresso no estabelecimento Matriz, das mercadorias remetidas pela Filial, como por exemplo: As primeiras vias das Notas Fiscais 201, 203 e 207 B-2, nem anexou cópia das folhas do Livro Registro de Entrada de Mercadoria do estabelecimento Matriz.

D) Referente ao item "D", a empresa não apresentou as primeiras vias das Notas Fiscais 399, 407 e 408 B-5, supostamente canceladas.

E) Os documentos apresentados pela defendente (anexos às folhas 170 e 214) foram os mesmos utilizados pela fiscalização quando da efetivação da glosa, contudo a empresa não comprovou a efetiva entrega dos recursos para aumento de capital.

F) Mais uma vez a empresa deixou de anexar as primeiras vias das Notas Fiscais mencionadas no referido item "F", para justificar o ingresso das mercadorias no estabelecimento Filial.

Item 2. OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL

Este item também não foi relatado pela autuada em sua impugnação.

Com o exposto, entendemos que os documentos apresentados pela defendente em nada justificaram as glosas mencionadas no TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, pelo que somos pela manutenção dos Autos de Infração em sua totalidade."

